



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001857/2023-06

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

DECISÃO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pelo Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, através da Portaria Instauração de PAR [5672903](#) alterada pela Portaria [8570319](#) - SEI 009.00001857/2023-06, com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023 em desfavor da empresa **N. S. KARYDI, CNPJ nº 24.728.467/0001-10**.

Promovida à instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final (Doc. SEI [0028382457](#)) propondo a responsabilização das pessoas jurídicas processadas, com aplicação da sanção prevista no artigo 6º, incisos I e II da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, contudo após a juntada de novos documentos, e, por mais que tal documentação seja oriunda de portais públicos, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório a comissão deliberou pela abertura de novo prazo de alegações finais e após emitiu novo relatório conclusivo (Doc. SEI [0032501490](#)).

Apesar de devidamente citada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa ficou inerte durante toda a instrução processual, apesar de ser intimada via diário oficial do estado para todos os atos processuais.

Os autos foram remetidos para a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 220/2024 e o Parecer CJ/SEFAZ nº 270/2024, opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais (Doc SEI [0029985017](#) e [0033235160](#))

Continuando a Duta consultoria Jurídica em sua manifestação CJ/SEFAZ nº 220/2024, assim consignou:

(...)

20. *Verifica-se que a Comissão Processante exerceu suas atividades com independência, imparcialidade e atendeu aos pressupostos constitucionais e legais do devido processo legal.*

21. *A empresa não se manifestou nos autos, mas mesmo com o reconhecimento de sua revelia, as provas foram analisadas e avaliadas com isenção pela Comissão Processante.*

(...)

26. *Assim, o valor final da multa foi fixado em R\$358.493,61 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).*

27. *Também houve a aplicação concomitante da sanção prevista no artigo 6º, inciso III da Lei federal nº 12.846/13, com observância do artigo 29 do Decreto estadual nº 67.301/202214, qual seja, publicação da decisão administrativa sancionadora nos meios de comunicação, em edital afixado no próprio estabelecimento e no sítio eletrônico, às expensas da empresa sancionada.*

28. *As sanções impostas pela Comissão Processante, parece-nos, cumpriram a lei e o princípio da proporcionalidade. A decisão sopesou, de maneira fundamentada, os requisitos mencionados no artigo 7º Lei federal nº 12.846/2003, quais sejam: gravidade da infração, a sua consumação, a vantagem auferida ou pretendida, a situação econômica do infrator, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração, a existência de mecanismos de compliance e o valor do contrato. Nesse sentido:*

[...] convém consignar que, [...], a aplicação da punição não constitui ato discricionário, eis que o administrador deverá proferir sua decisão de forma vinculada aos elementos do processo administrativo. Todavia, de igual forma, sustenta que para a correta aplicação da sanção é necessário observar o princípio da proporcionalidade. Assim, no tocante à Lei Anticorrupção, para que a sanção administrativa aplicada à pessoa jurídica seja adequada, é imprescindível que a autoridade competente, sopesa, com razoabilidade, os critérios estabelecidos no artigo 7º do diploma legal.

(...)"

Já no Parecer CJ/SEFAZ nº 270/2024, complementou:

"(...) 33. Diante do exposto, no que tange à regularidade meramente formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, entendemos que foram observados os princípios constitucionais e as demais normas aplicáveis, retificando-se integralmente, o Parecer CJ/SEFAZ n.220/2024 (...)"

Dessa forma, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 220/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR PROCEDENTES** as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei federal n.º 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO** a empresa **N. S. KARYDI, CNPJ nº 24.728.467/0001-10**, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II do mesmo diploma legal, à pena de multa **no valor de R\$ 358.493,61** (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e **a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 29, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, exatamente como proposto no relatório final da Comissão Processante.

Intimem-se a empresa **N. S. KARYDI, CNPJ nº 24.728.467/0001-10**, por meio da imprensa oficial do estado de São Paulo para conhecimento da decisão.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022; bem como determino seja emitida comunicação ao Banco de Sanções e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, respectivamente, com base no Decreto Estadual n.º 67.684, de 03 de maio de 2023 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

São Paulo, na data da assinatura digital.

DANIEL DA SILVA LIMA

Controlador Geral do Estado - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Daniel da Silva Lima, Respondendo por Chefe de Gabinete**, em 17/07/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033461104** e o código CRC **A0B63BFA**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

TERMO

Nº do Processo: 009.00001857/2023-06

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Termo de Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº SEI 009.00001857/2023-06

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pelo Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, , através da Portaria Instauração de PAR [5672903](#) alterada pela Portaria [8570319](#) - SEI 009.00001857/2023-06, com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023 em desfavor da empresa **N. S. KARYDI, CNPJ nº 24.728.467/0001-10.**

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto Estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI [0028382457](#) e [0032501490](#)), bem como o parecer CJ/SEFAZ nº 220/2024 (Doc SEI [0029985017](#)) e parecer CJ/SEFAZ nº 270/2024 (Doc. SEI [0033235160](#)) da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR** à empresa investigada, a sanção prevista no incisos I e II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/13, a pena de multa **no valor de R\$ 358.493,61** (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e **a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 29 incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, estando caracterizado e evidencializada a fraude no procedimento licitatório, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com o intuito de obter vantagem.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2023, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intimem-se a empresa a empresa **N. S. KARYDI, CNPJ nº 24.728.467/0001-10**, por meio da imprensa oficial do estado de São Paulo para conhecimento da decisão.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

DANIEL DA SILVA LIMA

Controlador Geral do Estado - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Daniel da Silva Lima, Respondendo por Chefe de Gabinete**, em 17/07/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033462784** e o código CRC **9A956D47**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001857/2023-06

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: **DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de reconsideração interposta, com fundamento no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, pela empresa N.S. KARYDI, inscrita no CNPJ 24.728.467/0001-10, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR SEI 009.00001857/2023-06, onde houve sua condenação por atos praticados no âmbito Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023, às sanções de **multa no valor de R\$ 358.493,61** (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 06º, inciso I e II da Lei Federal nº 12.846/13 c/c artigos 24º ao 29º do Decreto Estadual nº 67.301/2022, exatamente como proposto no relatório final da Comissão Processante.

Após a devida instrução, a decisão do Controlador Geral do Estado foi acostada aos autos (SEI [0033461104](#)), com respectivo termo de julgamento (SEI [0033462784](#)), publicado no Diário Oficial do Estado, caderno executivo – seção I. de 18 de julho de 2024 (SEI [0034009752](#)).

Em 02 de agosto de 2024, a recorrente apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida (SEI [0035468166](#)), e , em síntese:

- a. Nega, terminantemente, a prática de qualquer ato doloso fraudulento;
- b. Que a decisão combatida deveria aguardar a conclusão das investigações policiais. Alega nulidade, pelo processo não seguir o devido processo legal;
- c. Alega falta de proporcionalidade e razoabilidade entre os fatos e a pena aplicada, requerendo, subsidiariamente, a redução da multa no mínimo legal (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Em vista de tais argumentos, requereu:

- a. Que o processo seja anulado;
- b. No mérito a sua absolvição e isenção de qualquer penalidade;

c. Seja reduzida a pena no patamar mínimo legal

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A requerente, por meio de seu representante devidamente constituídos nos autos ([SEI 0035325881](#)), é parte legítima para propor a presente reconsideração, apresentada tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a manifestação da autoridade decisória.

Quanto aos argumentos ventilados pela recorrente, tecemos as seguintes ponderações:

a. Negativa geral. A recorrente nega a prática de qualquer ato doloso fraudulento.

A fraude à licitação, prevista na alínea “d” do inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, imputada a recorrente, restou cabalmente comprovada nos autos. Há provas da autoria e materialidade, caracterizadas pela apresentação de dois laudos técnicos falsos (Relatórios Técnicos nº 0018.1A-22 nº 0018.2B-22) pela recorrente em 21/01/2022 no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 199/0025/21, 180199000012021OC00152.

Nesse passo, a Lei nº 12.846/13 estabelece expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente sob seu regime, sendo a negativa pela prática de qualquer ato doloso fraudulento inócua para fins de aplicação dos regramentos nela previstos.

A Lei nº 12.846/13, em seu art. 2º assevera que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, ou seja, a Lei nº 12.846/13 afastou, de forma inequívoca, a necessidade de análise dos elementos volitivos (dolo ou culpa) da pessoa física responsável pela prática do ato em nome da pessoa jurídica. Esse, aliás, é o entendimento da doutrina majoritária:

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et ali. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.

Nesse diapasão, por oportuno, vale ressaltar que a responsabilidade objetiva é aquela que acontece independentemente de culpa ou dolo de quem pratica a ação.

b. Alega nulidade, pelo processo não seguir o devido processo legal;

Aqui, a controvérsia aventada pela recorrente cinge-se, basicamente, ao argumento de que não foi respeitado o devido processo legal, na medida em que foi prolatada a decisão pela Administração antes da conclusão das investigações policiais determinadas pela própria administração, que *“Além da prova testemunhal e documental, perícias poderão ser realizadas, no inquérito e até em eventual ação penal, que, ao final, terão o condão de demonstrar a incorrência de fraude, ou pelo menos inexistência de dolo”*

Nesse ponto, vale destacar o princípio da independência de instâncias, consagrado no direito pátrio. A legislação brasileira prevê que uma mesma conduta ilícita pode gerar consequências diversas em diferentes instâncias, como a penal, civil e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do *non bis in idem*.

Em relação a Lei nº 12.846/13, essa ressalvou no artigo 30 a sua total independência normativa frente a outras leis que protegem a probidade administrativa, com a possibilidade de se admitir até a cumulação de sanções previstas nas leis nas Leis nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), nº 8.666/1993 (licitações e contratos) e nº 12.462/2011 (RDC).

Ressalta-se, a Lei nº 12.846/2013, a Lei de Improbidade Administrativa e as leis penais enfrentam a corrupção com instrumentos, estratégias e eixos diferentes, que resultam em sanções diversas entre si. Isso permite que um mesmo ato seja sancionado por diferentes normas e múltiplos sistemas de responsabilidade

Quanto à produção de provas, consta nos autos e informa a CPAR em seu relatório final que a recorrente foi regularmente citada em 27/09/2023, na pessoa de Nicolas Stavros Karydi ([SEI 9657430](#)), sócio administrador, conforme ficha cadastral da Juscesp ([SEI 6131196](#)) e não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia ([SEI 0012865156](#)).

Posteriormente, em 26 de março de 2024, a recorrente foi intimada via DOE.SP da abertura do prazo de 07 (sete) dias para apresentação das alegações finais e em 17 de junho de 2024, foi novamente intimada via DOE.SP da concessão de prazo adicional de 07 (sete) dias para apresentação das alegações finais e não apresentou manifestação.

Durante os nove meses de instrução do processo – da regular citação até o encerramento do prazo para apresentação das alegações finais - foi oportunizado à recorrente tempo suficiente e meio hábil para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, que está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

O Parecer da CJ/SEFAZ Nº 270/2024, doc SEI [0033235160](#), que analisou as formalidades processuais antes de seu julgamento, concluiu que o feito foi conduzido de forma a atender aos pressupostos constitucionais e legais do devido processo legal.

Assim, não se admite o argumento de que o processo não seguiu o devido processo legal.

c) Alega falta de proporcionalidade e razoabilidade em relação ao valor da multa.

A recorrente aponta a falta de proporcionalidade e razoabilidade entre os fatos e a pena aplicada, requerendo, subsidiariamente, a redução da multa no mínimo legal (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Razão não assiste, no relatório final expedido pela CPAR, no capítulo específico do cálculo da multa, restou demonstrado que a CPAR realizou o cálculo com base nas três etapas dispostas pelos art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20º a 27º do Decreto Estadual nº 67.301/2022 c/c Resolução CGE nº 25/2023.

A base de cálculo foi fixada levando em consideração o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica recorrente (2022), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, nos termos do artigo 2º da Resolução CGE nº 25/2023.

Na segunda etapa, foram demonstrados os fatores atenuantes e agravantes, previstos nos artigos 4º e 5º da Resolução CGE nº 25/2023, sendo calculada em 5% da base de cálculo fixada na primeira etapa.

Por fim, o valor final da multa respeitou os limites previstos pelo artigo 7º da Resolução CGE nº 25/2023, respeitando o limite MÁXIMO (valor de três vezes da vantagem pretendida (RS 455.000,00 x 3 = R\$ 1.365.000,00) e o limite MÍNIMO (0,1% do valor do faturamento bruto da PJ em 2022).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a reconsideração apresentada por N.S. KARYDI, inscrita no CNPJ 24.728.467/0001-10, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR de SEI 009.00001857/2023-06, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

Intime-se a empresa por publicação no DOE e através de seu procurador Dr. Osvaldo Luís Zago, OAB/SP nº 101.030 e-mail: advozago@uol.com.br.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/08/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036126316** e o código CRC **AE6E7F45**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001857/2023-06

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Despacho

DECISÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa N.S. KARYDI, inscrita no CNPJ 24.728.467/0001-10, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR SEI 009.00001857/2023-06, após decisão do pedido de reconsideração, onde manteve-se sua condenação por atos praticados no âmbito Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023, às sanções de **multa no valor de R\$ 358.493,61** (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 06º, inciso I e II da Lei Federal nº 12.846/13 c/c artigos 24º ao 29º do Decreto Estadual nº 67.301/2022 (SEI [0036126316](#)) .

Ante o exposto, recebo o pedido de embargos de declaração apresentado (SEI [0038048268](#)) por N.S. KARYDI, inscrita no CNPJ 24.728.467/0001-10, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR de SEI 009.00001857/2023-06, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, por falta de previsão legal.

Assim, mantenho inalterada a decisão recorrida, tendo tornado a mesma definitiva com sua publicação no DOE de 22 de agosto de 2024 (SEI [0037390292](#)), iniciando-se nesse o prazo de sua execução.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0038257977** e o código CRC **4E252D6B**.
